



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**INQUÉRITO Nº 4.923-DF**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INVESTIGADOS** : EM APURAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

Trata-se de petição proposta pelos advogados MARCO AURÉLIO DE CARVALHO, FABIANO SILVA DOS SANTOS e PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO, na qual alegam, em epítome, que os Deputados Federais eleitos DR. LUIZ OVANDO (PP-MS), MARCOS POLLON (PL-MS), RODOLFO NOGUEIRA (PL-MS), JOÃO HENRIQUE CATAN (PL-MS), RAFAEL TAVARES (PRTB- MS), CARLOS JORDY (PL-RJ), SILVIA WAIÃPI (PLAP), ANDRÉ FERNANDES (PL-CE), NIKOLAS FERREIRA (PL-MG), SARGENTO RODRIGUES (PL-MG) e WALBER VIRGOLINO (PL-PB) teriam incitado, por meio de postagens em redes sociais, os atos violentos contra as sedes dos Três Poderes da República.

Com espeque nesses argumentos, os peticionantes requerem que:

- a) seja, liminarmente, concedida medida cautelar para o fim de suspender os efeitos jurídicos da diplomação impedindo a posse dos requerido(a)s marcada para o próximo dia 01 de fevereiro de 2023.
- b) seja determinada a instauração de inquérito policial para apuração da responsabilidade penal dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

requerido(a)s em relação aos atos criminosos praticados no dia 08 de janeiro.

c) seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral para o ajuizamento de ação contra a expedição de diploma em virtude de inelegibilidade superveniente dos requerido(a)s, consistente na participação ou apoio e divulgação de atos golpistas e terroristas, praticando assim atos criminosos e contrários ao Estado Democrático de Direito.

É o relatório do essencial.

O artigo 53, da Constituição Federal, prevê as imunidades material e formais dos Deputados e Senadores nos seguintes termos:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Os Professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>1</sup> definem as imunidades como:

A imunidade material a que alude o *caput do art. 53 da Carta* expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do parlamentar nessas esferas.

(...)

As imunidades formais garantem ao parlamentar não ser preso ou não permanecer preso, bem como a possibilidade de sustar o processo penal em curso contra ele.

A prerrogativa protege o congressista **desde a expedição do diploma – portanto antes da posse** – até o primeiro dia da legislatura seguinte.

Exsurge da norma constitucional que as prerrogativas dos Deputados e Senadores têm início com a diplomação. Esse ato solene da Justiça Eleitoral tem natureza meramente declaratória. Isso porque o “mandato é constituído nas urnas e não na diplomação, que limita-se a reconhecer que os votos foram alcançados legitimamente”<sup>2</sup>

<sup>1</sup>BRANCO, Paulo G. Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012, p. 962/963.

<sup>2</sup> CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 483.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Além das imunidades, os Deputados e Senadores sujeitam-se, desde a expedição do diploma, ao regime jurídico dos parlamentares. Como consectário, eventuais atos praticados por Deputado eleito e diplomado previsto como atentatório ao decoro parlamentar será apurado e processado nos termos do Regimento Interno e do Código de Ética da Câmara de Deputados.

A conclusão acima exposta decorre da interpretação sistemática das normas constitucionais que estabelecem as prerrogativas dos Deputados e Senadores, notadamente dos artigos 53 e 55, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ao prescrever que, além dos casos definidos no regimento interno, os atos incompatíveis com o decoro parlamentar decorrem de abusos das prerrogativas asseguradas a Deputados e Senadores, o § 1º do artigo 55 remete às garantias asseguradas no artigo 53, as quais, por seu turno, têm início desde a diplomação.

Portanto, é atribuição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as condutas imputadas na petição aos Deputados Federais eleitos e diplomados, nos termos do artigo 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Superada a questão acerca das condutas apontadas como violadoras do Decoro Parlamentar, faz-se necessário analisar se os elementos apresentados pelos advogados requerentes podem fundamentar a instauração de procedimento investigatório criminal.

Analisando-se o material que fundamentou os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

requerimentos dos peticionantes, constata-se que não se extraí, ainda que com esforço interpretativo, qualquer indício da prática de crime.

Inexistindo, **até o presente momento**, elementos que indiquem que os Deputados apontados na petição tenham concorrido, ainda que por incitação, para os crimes executados no dia 08 de janeiro de 2023, não há justa causa para a instauração de inquérito ou para a inclusão, **a princípio**, dos Parlamentares nos procedimentos investigatórios já instaurados para apurar a autoria dos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

É óbvio que, caso surjam novos elementos que indiquem que os parlamentares concorreram para os crimes, serão investigados e eventualmente processados na forma da legislação em vigor.

Nessa linha, a instauração de procedimento investigatório criminal sem o mínimo de lastro probatório viola direitos e garantias fundamentais, submetendo-se o investigado a constrangimento ilegal, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esse também é o entendimento dos advogados integrantes do Grupo Prerrogativas, cujas defesas eloquentes e efusivas de seus clientes invocam os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Assim, não há justa causa para a instauração de inquérito policial referente aos casos indicados na presente petição, salientando-se que SILVIA WAIÃPI e ANDRÉ FERNANDES já são alvos de Inquéritos instaurados nesse Supremo Tribunal Federal (INQ 4918 e INQ 4919).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No mais, a petição não pode ser admitida como sucedânea do recurso contra a expedição do diploma, que está previsto no artigo 262, do Código Eleitoral.

Os alegados atos de inelegibilidade superveniente que autorizariam a desconstituição da diplomação deveriam ter sido apontados por meio do referido recurso, cujo prazo para interposição é de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação, nos termos do artigo 262, § 3º, do Código Eleitoral.

Não se pode olvidar que são legitimados para ajuizar o recurso os Partidos Políticos, as Coligações, os candidatos e o Ministério Público. Logo, os requerentes não detêm legitimidade para postular qualquer recurso sobre a diplomação.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o indeferimento dos pedidos, arquivando-se a petição.

*Brasília, data da assinatura digital.*

***Carlos Frederico Santos***  
**Subprocurador-Geral da República**